

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

O DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

OS DIREITOS DA MULHER A PROTEÇÃO NO CASAMENTO INTERNACIONAL

ORIENTADA: ANNA PAULA COZAC MOURA

ORIENTADOR: PROF.º Dr. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA 2020

ANNA PAULA COZAC MOURA

O DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

OS DIREITOS DA MULHER A PROTEÇÃO NO CASAMENTO INTERNACIONAL

Monografia Científica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof.º Orientador: Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA

2020

ANNA PAULA COZAC MOURA

O DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

OS DIREITOS DA MULHER A PROTEÇÃO NO CASAMENTO INTERNACIONAL

Data da Defesa:	_ de	_de
BANCA EXAMINADORA		
Oriente de la D	and O Niconala along	21
Orientador: Prof.º Nivaldo dos Santos		
Forming days Openidades D	and 2 Millions Delah	de OestAsse Bresse
Examinadora Convidada: P	ror.∽ iviiliene Baldy	de SantAnna Braga

Gifford

Dedico esta monografia, primeiramente a Deus, por me dar força em todos os momentos difíceis, e aos meus pais que sempre me apoiaram e incentivaram até que eu chegasse onde eu estou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa, com saúde física e mental, principalmente, durante esse momento de pandemia, que ocorre em todo o mundo.

Graças a ele me mantive firme até o final, livrando-me de qualquer estresse que pudesse me fazer desistir desse projeto.

Sou grata à minha família, pelo apoio que sempre me deram, principalmente, durante todo esse processo.

Sou grata pelo incentivo depositado em meu projeto, pelo meu professor/orientador Nivaldo dos Santos. Obrigada por acreditar que ele daria certo no final.

SUMÁRIO

RESUMO	.07
INTRODUÇÃO	08
1. A ORIGEM DO CASAMENTO ENTRE PESSOAS DE DIFERENT	ES
NACIONALIDADES	.10
1.1 O casamento no Direito Internacional Privado	.13
1.1.1. Casamento no Brasil – conceito e correntes doutrinárias	.13
1.1.2. O Casamento multinacional – brasileiros e estrangeiros	.14
1.1.3. A origem do divórcio e o direito internacional no Brasil	16
2. OS ESTRANGEIROS E OS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS	20
2.1 Convenção Americana de Direitos Humanos	.22
2.2 Conferência Mundial de Direitos Humanos – Viena – 1993	.24
3. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS DA MULHER	26
3.1 A violação dos Direitos Humanos das Mulheres	.27
3.2 A proteção do Direito da Mulher no ordenamento jurídico brasileiro	28
3.3 A busca por soluções	30
4. A COMPETÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A DISSOLUÇ	ÃO
DA SOCIEDADE CONJUNGAL	32
,	no
divórcio	33
5. A ARBITRAGEM COMO MEIO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS	NO
DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	.36
5.1 – Da origem das soluções dos conflitos	.36
5.2 - Das controvérsias no plano internacional	.38
5.3 – Das formas de solução pacífica de controvérsias internacionais	.40
5.5 – A arbitragem Internacional	.41
CONCLUSÃO	44
RESUMO EM LINGUA ESTRANGEIRA	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIACAS	47

O DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Anna Paula Cozac Moura¹

Essa monografia vem analisar a Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres sob uma perspectiva do Direito Internacional Público, dentro do casamento entre pessoas de diferentes nacionalidades. Vamos falar sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres; a ONU Mulher; os direitos da mulher no divórcio internacional e meios de solução de conflitos no plano internacional utilizando a arbitragem.

Palavras chaves: Direitos humanos da mulher, Casamento internacional, divorcio internacional, solução de conflitos, arbitragem.

Telefone: (62) 9 8121-3268

¹ Acadêmica Anna Paula Cozac Moura, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: annacozacmoura123@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Com a execução das formas de globalização e com as tendências de formação dos blocos econômicos, surgiram muitos casos de casamento entre pessoas de diferentes nacionalidades, vindo, também, os divórcios, sejam em razão das diferentes culturas e costumes de cada um, ou mesmo pela falta de compatibilidade ou mesmo amor.

Dentre essa situação evidenciou-se os casos de agressão, principalmente às mulheres, que ficam vulneráveis em casamentos com pessoas de costumes e culturas diferentes, ou mesmo diferentes hábitos no tratamento dispensado às esposas.

Diante desses conflitos surgiu a necessidade de um meio de solução que fosse rápido, econômico e eficiente, de modo, também, a buscar a justiça entre as partes de forma pacífica.

O Instituto da Arbitragem recebeu um grande destaque, por ser caracterizado como meio extrajudicial rápido de solução de litígios, com a intervenção de um árbitro (terceiro escolhido pelas partes).

No Direito Internacional, este instituto busca sempre dirimir os conflitos existentes entre pessoas domiciliadas em países diversos, bem como os conflitos envolvendo estrangeiros, como os contratos internacionais.

Como já mencionado acima, devido a sua importância para a solução de conflitos internacionais, buscou-se sempre descrever a arbitragem, como o instituto capaz de resolver o direito internacional privado com a vantagem de ser de forma pacífica e eficiente.

No presente trabalho, procuro descrever a origem do casamento entre pessoas de nacionalidades distintas, bem como ele é visto no Direito internacional Privado.

Faço também uma breve apresentação da legislação relativa ao casamento no Brasil e as correntes doutrinárias, assim como o casamento multinacional.

Procuro explanar sobre o divórcio e o Direito Internacional, bem como os direitos conferidos aos estrangeiros no Brasil. As Convenções americana e mundial dos direitos humanos. A proteção internacional da mulher; a violação de seus direitos humanos; a proteção do direito da mulher no ordenamento jurídico brasileiro.

Falo também da busca por soluções dos conflitos e o uso da arbitragem como um dos meios mais rápidos, pacíficos e eficazes.

1. COMO SE ORIGINOU O CASAMENTO ENTRE PESSOAS DE DIFERENTES NACIONALIDADES.

A população mundial está cada vez mais vinculada ao processo de globalização, ocasionando uma maior comunicação entre sociedades e, consequentemente, entre pessoas de diferentes nacionalidades. A internet hoje liga todo o mundo em tempo real sem diferença de fusos horários, fazendo com que vivamos em um mundo globalizado, onde as fronteiras se cruzam mais facilmente, originando a migração de pessoas para outros países, seja a passeio ou mesmo a trabalho, pessoas de todas as nacionalidades passam agora a poder se conhecer com mais facilidade.

Por esse motivo têm surgido cada vez mais relações amorosas entre elas, e, considerando o crescente número de casamentos realizados entre pessoas de diferentes nacionalidades, acaba transformando as relações civis e a legislação vigente sobre o casamento em uma nova etapa da globalização, envolvendo os cidadãos.

Com isso, casais de diferentes nacionalidades, acabam conhecendo as tradições, costumes e valores um do outro, o que pode enriquecer o seu relacionamento, se juntos, ou mesmo separando-os devidos as grandes diferenças culturais.

O casamento em si constitui na união de crenças e tradições que podem não fazer parte do cotidiano um do outro. Casar-se com alguém de outro país é estar disposto a aceitar as diferenças nacionais, respeitá-las e aprender a entrar em consenso entre os dois.

As tradições e os costumes de um país são uma parte essencial da identidade cultural e pátria de uma pessoa, somos diretamente influenciados por eles em nossa forma de pensar e demonstrar sentimentos como alegria, fé, tristeza e etc..

Na união entre dois nubentes de diferentes nacionalidades, os quais possuem diferentes interesses privados das mais diversas ordens, podem

resultar em conflitos da alçada do Direito Internacional Privado, principalmente no que diz respeito a uma possível separação ou briga entre eles.

Na desconstituição do matrimônio, seja no âmbito nacional e internacional, é muito comum haver disputas, desde patrimoniais à guarda dos filhos, imagine entre pessoas de diferentes nacionalidades, cujas culturas são dessemelhantes. Por isso, essas disputas envolverão diferentes ordenamentos jurídicos, a depender do país de origem dos nubentes e qual ordenamento irá reinar para decidir sobre esses assuntos.

Se por um lado, o casamento passa a representar o comprometimento de um casal com o início da comunhão plena da vida de ambos, por outro, é também um instituto solene, com formalidades que devem ser respeitadas para que seja realmente válido aos olhos da lei e da sociedade, na qual o casal poderá desfrutar dos benefícios que o Estado pode oferecer.

No que tange aos casamentos celebrados no exterior, seja entre brasileiro ou entre brasileiro e estrangeiro, destaca-se as formalidades descritas no Código Civil Brasileiro.

Para os casamentos realizados no exterior, a lei brasileira exige que ele seja registrado em cartório na volta ao país de um ou mesmo de ambos os nubentes ao Brasil, conforme o artigo 1.544 do Código Civil, para que este produza efeitos jurídicos dentro do país. Vejamos:

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

O casamento estrangeiro somente poderá se tornar válido, de acordo com a lei Brasileira, quando realizado em respeito as formalidade legais do país em que foi celebrado e desde que estejam em conformidade também com a lei brasileira, ou seja, sem ofender a ordem pública pátria, quanto aos seus requisitos de validade e existência exigidos para os matrimônios ocorridos em território nacional.

O Supremo Tribunal Federal entende que o casamento, quando realizado no exterior, será realizado de acordo com as leis locais, constituindo um ato jurídico perfeito, conferindo-lhe assim a sua existência e validade. Dessa maneira, o ato, quando registrado no Brasil, não se torna obrigatório no que se refere à sua validade, sendo necessário somente para a produção de prova e publicidade.

Assim, independentemente de registro, o indivíduo casado no exterior ostentará o estado civil de casado, não podendo assim contrair novas núpcias sem que antes se proceda ao divórcio, sob pena de cometimento do crime de falsidade ideológica e bigamia, como previsto nos artigos 299 e 235 do Código Penal, respectivamente.

É de extrema importância e relevância, em relação às questões patrimoniais do casal, seja em caso de um possível divórcio, ou que os nubentes venham a residir no Brasil, ou, ainda, que aqui possuam bens, registrem o casamento no Brasil, para que a lei brasileira possa decidir sobre essas questões.

Para que os benefícios previstos no Ordenamento Jurídico brasileiro possam ser estendidos aos cônjuges é necessário o seu registro tão logo aportem no Brasil, uma vez que pode ocorrer que em certidões de casamento emitidas no exterior, não definam o regime de bens, como os adotados no Brasil, por isso necessário o seu registro em cartório, para que o regime seja esclarecido e o ordenamento brasileiro seja validado.

O registro do casamento no Brasil é realmente necessário para o próprio Judiciário saber como proceder com os inventários e o divórcio, que podem ocorrer de forma a reduzir possíveis disputas em um momento realmente conturbado para a família, reduzindo também as próprias despesas jurídicas e possíveis desgastes emocionais para todos os envolvidos.

Por isso, mesmo o registro não sendo algo obrigatório, ele dá segurança jurídica e tranquilidade aos cônjuges que decidirem viver no Brasil, devendo ser interpretado como mais do que uma mera formalidade.

1.1 – O casamento no Direito Internacional Privado

1.1.1. Casamento no Brasil – Conceito e Correntes Doutrinárias

O Casamento, de acordo com o Código Civil Brasileiro, é um instituto pautado pela igualdade de direitos e deveres, tendo a função de atender às eventualidades legais (como habitação, celebração e registro). Dessa forma, duas pessoas passam a viver em plena comunhão, uma vida em família, com igualdade de direitos e deveres, estando os mesmos responsáveis mutualmente pelo ônus inerentes à família estabelecida.

De acordo com o jurista Oliveira (2005, p.12):

O casamento é o ato solene pelo qual se unem, estabelecendo íntima comunhão de vida material e espiritual e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer, sob determinado regime de bens.

No entanto, o instituto do casamento não se limita à sociedade conjugal, ou seja, ao contrato regido pela opção por um regime específico de bens, mas aprofunda em outros aspectos, em vista que a separação judicial pode impor um fim à sociedade conjugal, mas não ao próprio casamento.

A doutrina sobre a natureza jurídica do casamento divide-se em três correntes:

A Corrente Contratualista, na qual prega que o casamento é um contrato civil, regido pelas mesmas normas que são aplicáveis a todos os demais contratos, sendo sua única diferença o aperfeiçoamento da simples anuência dos nubentes.

A Corrente Institucional, acredita que, ainda que o casamento seja regido por normas de ordem pública, que estabelecem seus efeitos jurídicos de forma detalhada, expondo seus deveres e direitos impostos aos cônjuges, não poderiam ser apaziguados pela livre vontade das partes.

Além do mais, essa mesma corrente, passa a considerar que o casamento não se resume a um contrato, e o mesmo não rege apenas os efeitos patrimoniais, mas também os efeitos pessoais, como os direitos e deveres dos pais aos filhos.

Essa corrente é uma opinião defendida pelo Desembargador e professor Queiroga (2006. p.15), no qual, segundo ele, o casamento passa a ser considerado bem mais do que um simples contrato, conforme ele mesmo define:

O casamento é, sim, um ato jurídico, e como tal produz efeitos: sociais, pessoais e patrimoniais. É uma grande instituição, que não pode ser reduzida a um simples contrato.

E a terceira e última Corrente, defendida majoritariamente no Brasil, é a de que o casamento possui um caráter híbrido, misto ou mesmo eclético, uma vez que os próprios nubentes podem decidir livremente quem serão os seus respectivos cônjuges, como cuidarão de suas possíveis crianças advindas do matrimônio e da mútua assistência.

De acordo com essa corrente, o doutrinador Rodrigues (2010, p. 6), passa a definir o casamento como:

O contrato de direito de família que por fim promove a união do homem e da mulher, de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.

1.1.2. O Casamento Multinacional – Brasileiros e Estrangeiros

O casamento entre pessoas de diferentes nacionalidades é um assunto atual e regido principalmente pelas normas do Direito Internacional Privado, fundamentado nas normas brasileiras, de acordo com o artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

- Artigo 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome e a capacidade e os direitos de família.
- §1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.
- §2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º/08/1957).
- §3º Tendo o nubente domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio, a lei do primeiro domicílio conjugal.

§4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílios, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977).

§6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.036, de 2009).

§7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

A legislação brasileira, nesses casos de casamento entre pessoas de diferentes nacionalidades, adota o princípio da *lex domicilii*, ou seja, em que a lei do local do domicílio do casal é aquela que regerá também o casamento e a separação.

O domicílio é o elemento principal no qual várias doutrinas caracterizam como o centro de gravidade da relação, e por consequência, é o direito da sede da localização da relação matrimonial. Os países que mais adotam esse entendimento são os que recebem muitos imigrantes.

No entanto, vários países, como, por exemplo, a Europa Ocidental passou a adotar a *les patrie* – lei da nacionalidade – com fundamento no artigo 30°, inciso III do Código Civil Francês de 1804, na qual é o elemento de conexão para determinados casos, principalmente que envolvam o Estado, a capacidade da pessoa e o direito de família de cada país.

Ressaltam-se, nessa situação, que no Direito Internacional Privado Brasileiro, se reconhece os direitos adquiridos no exterior de forma válida, pensamento esse consolidado pela doutrina majoritária no Brasil.

1.1.3. A Origem do divórcio e o Direito Internacional no Brasil

Durante a vigência do Código Civil de 1916, no Brasil, para que ocorresse o divórcio, era necessário, primeiramente, pela ordem jurídica, o desquite, o qual não permitia legalmente a dissolução do vínculo matrimonial, mas somente o fim da sociedade conjugal. Esse vínculo matrimonial somente se dissolveria em caso de morte de um dos cônjuges, conforme o artigo 315, parágrafo único, do referido Código Civil.

A família constituída por casamento era indissolúvel. Com isso, surgiam muitas famílias "clandestinas", que não possuíam nenhum aparato estatal que os regulasse, como, por exemplo, o concubinato.

A mudança somente ocorreu após a Emenda Constitucional n.º 09, quando foi modificado o primeiro parágrafo do artigo 175.º da Constituição Federal vigente à época, que passou a dispor:

O Casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

Essa Emenda revolucionou o Direito de Família, mas por causa de sua fraca eficácia, para a produção de seus efeitos foi necessária a criação de uma regulamentação posterior, o que ocorreu por meio de uma legislação infraconstitucional.

Após a emenda, foi promulgada a Lei n.º 6.515/77 (a Lei do Divórcio), que passou a reger dentre outros assuntos, a separação, o divórcio e os procedimentos a serem aplicados para a sua realização. Assim sendo, passou-se a ser prevista a extinção do vínculo conjugal por meio do divórcio, bastando meramente que esta fosse antecedida por uma separação judicial, por, no mínimo, três anos, substituindo o existente desquite, na qual revogava expressamente este instituto que estava presente no Código Civil anteriormente vigente.

O divórcio nesse caso era feito de forma indireta (na conversão de separação em divórcio), no qual se rompia o vínculo conjugal (divórcio) somente após o rompimento da sociedade conjugal (separação).

Com a modificação da Constituição Federal em 1988, ampliou-se o alcance do instituto, ocasionando diversas alterações no texto da Lei do Divórcio, de modo que somente foram solucionadas essas divergências com a aprovação do novo Código Civil de 2005, que mantinha o procedimento de separação judicial anterior de modo simultâneo ao divórcio, o qual poderia ocorrer pela conversão da separação ao divórcio, ou a ocorrência direta do divórcio.

Mas, finalmente, com a criação da Emenda Constitucional n.º 66/2010, o divórcio foi significativamente transformado, de modo que se extinguiu a separação judicial e a exigência do prazo mínimo para a propositura da ação do divórcio e promulgou o divórcio de imediato, mediante a mera vontade de um dos nubentes.

No entanto, permaneceu a discussão da existência ou inexistência da separação judicial, tendo em vista que os artigos no Código Civil não haviam sido revogados, mas não era mais necessária a denominação divórcio direto ou indireto.

Já para os casais de diferentes nacionalidades, sendo um brasileiro, são regidos pelo art. 7.º da LINDB, §6.º, como mencionado anteriormente, diz que o divórcio somente será reconhecido no Brasil depois de um ano da data da sentença, e do documento comprobatório do trânsito em julgado da sentença estrangeira, não sendo necessário, caso o divórcio seja consensual, tudo de acordo com o acórdão prolatado pela Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 562 - EX (2014/0036317-0) EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. JAPÃO. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO. 1. O exame dos autos evidencia a regularidade da citação da Requerida, realizada na pessoa de seu genitor, por ser portadora de deficiência mental. Ainda que não haja prova formal da curadoria pelo pai da Requerida, extraem-se dos autos elementos que

evidenciam seu efetivo exercício, de forma que a inexistência de documento oficial não pode ser óbice à homologação do divórcio consensual, realizado há mais de 20 anos, e a respeito do qual o Requerente busca a regularização perante o ordenamento brasileiro há quase 10 anos. 2. Embora não conste da documentação juntada certidão expressa, o trânsito em julgado da sentença homologada pode ser inferido pelas características do procedimento de divórcio consensual, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Especial, v. G.: SEC 352/US, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ de 19/03/2007; AgRg na SE 3731/FR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010; SEC 3535/IT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 16/02/2011; SEC 6.512/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25/03/2013; e SEC 7.746/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/05/2013. 3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por autoridade competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais. 4. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios. [1]

Dessa maneira, o divórcio entre brasileiro e estrangeiro, de acordo com a Constituição de 1988, só será admitido após um ano da pronúncia da sentença no estrangeiro, nos termos expostos do artigo 7º, §6º, da Lei de Introdução do Direito Brasileiro, como mencionado acima, salvo, se for precedido por separação judicial, durante o mesmo prazo, produzindo, assim, efeitos patrimoniais no território nacional.

Assim, Constituição Federal atual pressupõe-se que o casamento pode sim ser dissolvido pelo divórcio. Sendo assim, a homologação de sentenças estrangeiras de divórcio não é mais restrita ao prazo da conversão de separação ao divórcio propriamente dito como disposto na legislação anterior.

Fazendo referência a esse assunto, relatam os dois julgados do STJ, fazendo menção ao prazo de um ano para a homologação da sentença e não mais três anos, como era estabelecida pela Lei do Divórcio:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 2.259 - CA (2007/0065804-5) EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Homologa-se sentença estrangeira de divórcio que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública. 2. Alegação de ausência de citação que não tem procedência. O requerido compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada pelo juízo estrangeiro e formulou reivindicações. 3.

Preenchimento das condições legais para a homologação da sentença estrangeira que se reconhece. 4. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, produzirá efeitos ao Brasil somente após um ano da sentença, ou mais de dois anos de separação de fato. 5. Sentença homologada para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos. [2]

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA № 7.782-6 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA - DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO - ACORDO. Estando a sentença estrangeira autenticada pelo consulado brasileiro e coberta pela preclusão maior, passado o período previsto no § 6º, do artigo 226, da Constituição Federal, impõe-se a homologação. [3]

Atualmente, somente as regras gerais de homologação de sentença estrangeira passam a ser aplicadas no Brasil às sentenças estrangeiras de divórcio. Sendo assim, quando o casamento é celebrado no Brasil, e o casal tiver domicílio aqui desde antes da união até a sua dissolução, não tendo sido eleito um foro estrangeiro, com a aprovação de ambos, a Justiça estrangeira passará a ser declarada incompetente para poder decretar o divórcio ante à legislação brasileira.

O Brasil não homologa uma sentença estrangeira de divórcio que tenha sido proferida em um país, cuja origem não é a de um dos cônjuges. E assim sendo, a justiça brasileira também se torna incompetente para decretar o divórcio, se o casamento tiver sido celebrado em território nacional, mas os cônjuges não mais residirem no país em que se casaram no momento do pedido de divórcio.

Conclui-se, assim, que o Superior Tribunal de Justiça não pode homologar sentença estrangeira com efeitos jurídicos, de um divórcio ocorrido no estrangeiro, quando a própria sentença estrangeira não lhe atribuiu tais efeitos.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ESTRANGEIRO NO BRASIL

Desde os tempos de D. João VI, registra-se o acontecimento de vários casos de imigração que ocorreram em vários países ao redor do mundo, o Brasil sendo também um deles. Desde então, a imigração só vem aumentando em número.

Devido a isso, viu-se a necessidade de criar meios de proteger o estrangeiro em território brasileiro, através de leis, atribuindo-lhe direitos e garantias fundamentais.

Segundo o Estatuto do Estrangeiro, em seu art. 95, o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

Chama-se estrangeiro todo aquele que reside no Brasil, mas tenha nascido fora do território brasileiro e não tenha sido naturalizado, na forma do art. 12, inciso II, da Constituição.

Mas o que interessa para nós, nesse trabalho, é o estrangeiro que convive com os nacionais sob o domínio da legislação vigente de modo que possamos traçar a condição jurídica deles.

Para José Afonso da Silva, o princípio fundamental é o de que os estrangeiros, residentes no País, gozem dos mesmos direitos e deveres dos brasileiros. Essa igualdade nas condições jurídicas é praticamente total em relação aos direitos civis. Há, no entanto, limitações dadas a sua ligação com o Estado e a nacionalidade original, que lhe condiciona um estatuto especial, definindo a situação jurídica, quantos aos direitos e deveres. (Silva, José Antônio do Curso de Direitos Constitucional Positivo, Editora Malheiros Editores, SP 2001, pg. 298).

Conclui-se, dessa forma, que há sim uma distinção dos direitos fundamentais, por parte do Estado, entre o brasileiro nato e o estrangeiro, no qual o estrangeiro deverá se adequar, para se tornar parte da sociedade do país que o recebeu.

Para isto:

A autoridade que o Estado tem sobre os indivíduos presentes em seu território (ou em seus espaços) se exerce, em primeiro plano, sobre os seus próprios nacionais. Depois, exerce-a também em relação aos estrangeiros (MAZZUOLI, 2014, p. 721).

Todos os Estados membros consideram o estrangeiro sujeito de direitos e obrigações em seus territórios, quer seja na condição de turista, trabalhador contratado ou mesmo investidor, sendo esses direitos concedidos de diferentes pontos de vista de entrada, conforme cada caso. Assim, o estrangeiro pode desfrutar dos direitos e liberdades fundamentais concedidos aos nacionais e aos demais residentes no país, como circular livremente, contrair matrimônio, adquirir bens, celebrar contratos e mesmo ingressar em juízo em busca de seus direitos, como qualquer outro nativo brasileiro.

Além disso, é também concedido ao estrangeiro o direito de asilo, quando o mesmo é vitima de perseguição política, de acordo com os termos do artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Aos olhos da Constituição Federal, é consagrado o Princípio da Igualdade de direitos entre os estrangeiros e brasileiros, conferindo-lhes as garantias fundamentais da inviolabilidade do direito a vida, liberdade, segurança e propriedade, conforme o artigo 5º da Constituição Federal.

Segundo a interpretação de alguns juristas, a Constituição não exclui os estrangeiros, residentes no Brasil, uma vez ter estendido os direitos fundamentais a todos os seres humanos. (MIRANDA, apud MENDES; BRANCO, 2014, p.173).

O estrangeiro, independentemente se residente ou não, possui os seus direitos fundamentais protegidos pela Constituição, os quais ultrapassam a questão de nacionalidade, voltando mais para a questão da dignidade da pessoa humana. Segundo Pedro Lenza, é possível um estrangeiro, mesmo estando somente de passagem impetrar *Habeas Corpus*, visando proteger sua liberdade. (LENZA, 2011, p. 865).

No direito brasileiro, somente os direitos políticos e sociais não podem se estender ao estrangeiro.

Os direitos e garantias previstos no artigo 5º da Constituição Federal não excluem os existentes em razão de tratados internacionais ou de regime e princípios adotados, em que o país seja signatário (LENZA, 2011, p. 865).

Observa-se, ainda, que na declaração Universal dos Direitos Humanos são estendidos os mesmos direitos e garantias fundamentais para qualquer parte do mundo, uma vez que servem como proteção da dignidade da pessoa humana:

(...). O significativo crescimentos das trocas comerciais, o impulso significativo da indústria cultural e as inovações tecnológicas cada vez mais contundentes tem propiciado uma expansão cultural que ultrapassa fronteiras nacionais e inaugura um novo padrão para a cultura, inspirado em uma tendência universalista da modernidade e capaz de assumir uma postura mundializadora (LUCAS, 2010, p. 165-166).

2.1 – Convenção Americana de Direitos Humanos

No dia 22 de novembro de 1969, ocorreu a chamada Conferência Americana de Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de São José da Costa Rica, realizado por membros da organização de Estados Americanos (OED), que tinham como principal objetivo garantir a paz e a harmonia entre os continentes da forma mais humana possível.

Essa convenção foi essencial, para que se difundissem os direitos humanos no ordenamento jurídico continental.

O Brasil foi um dos 21 fundadores da OEA, assinando a Carta de 1948. A atuação do Brasil no âmbito interamericano tem como base os princípios da soberania, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, consagrados na Constituição Federal, os quais orientam as ações para a promoção eficaz dos pilares fundamentais da Organização. (ITAMARATY, 2018).

Ao mesmo tempo em que ocorria essa Conferência foi adotado por todos os Estados Americanos (OEA) a chamada Declaração Americana de direitos e deveres do homem. Esse documento, assinado no dia 10 de abril de 1948, foi um dos primeiros a catalogar o rol de Direitos Humanos e determinar que os Estados aplicassem e protegessem tais direitos a qualquer pessoa.

Essa declaração iniciou o movimento de proteção aos direitos humanos para todos os indivíduos em toda a América.

No entanto, somente após a CADH houve realmente a criação de um sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, que passou a regulamentar, proteger e aplicar esses direitos.

A partir dessa convenção foram iniciadas outras com o objetivo principal de proteção internacional aos direitos humanos, porém adaptado a cada Estado e País, respeitando a cultura de todos.

Sobre essas Convenções, Terezo afirma (2006, p. 77):

Os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos assumiram um papel relevante diante do contexto atual. Vêm correspondendo a uma alternativa para o acesso de mecanismos internacionais que estão mais próximos da realidade socioeconômica e cultural dos países que compõe e se pressupõe que sua atuação seja mais efetiva em razão da proximidade com os Estados membros, bem assim pelo fato de conseguir suplantar a barreira do relativismo cultural.

A partir desses movimentos foi criado um verdadeiro sistema, de modo a integralizar como uma norma no ordenamento jurídico, para a proteção aos Direitos Humanos, conforme o Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992, no Brasil.

Dessa maneira, a nacionalidade se tornou algo irrelevante à necessidade de garantia ao acesso de qualquer pessoa aos seus direitos fundamentais, tudo visando o bem estar do indivíduo, de forma a valorizar não somente a vida, mas a qualidade de vida das pessoas.

Os principais direitos a serem protegidos são: o direito à vida, incluindo a impossibilidade de restabelecer a pena de morte para os países de que já a aboliram; o direito à integridade da pessoa, sendo ela física, psíquica ou moral; a proibição da escravidão e da servidão, uma vez que o ideal de liberdade é um dos pilares do tratado; bem como o direito à proteção da honra e da dignidade do ser humano.

Outro objetivo importante a ser alcançado com esse novo sistema, foi a formação da Comissão e a criação da Corte Interamericana de Direitos

Humanos, a qual é responsável por fiscalizar o cumprimento, pelos Estados, da proteção e garantia dos Direitos Humanos.

2.2 – Conferência Mundial de Direitos Humanos – Viena - 1993

Com o passar dos anos, foi cada vez mais discutido, pela comunidade internacional, o estímulo à proteção dos direitos humanos.

Na Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, no ano de 1993, foi analisada a aplicabilidade do sistema internacional dos direitos humanos e dos mecanismos de proteção desses mesmos direitos, fortalecendo e promovendo a obediência desses direitos de forma mais justa e equilibrada.

Na Conferência, chegou-se à conclusão de todos que os direitos humanos básicos discutidos ao longo dos anos têm sua origem na dignidade e no valor inerente à pessoa humana, e que esse é o objeto central dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais.

Dessa forma, nesse encontro, foi reafirmada a adesão dos Estadosmembros aos propósitos e princípios enunciados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de modo a reiterar o compromisso assumido no âmbito do artigo 56 da Carta das Nações Unidas e possibilitar a tomada de medidas conjuntas e separadas, enfatizando o desenvolvimento de uma cooperação internacional eficaz.

Na Conferência Mundial foi validada, principalmente, a preocupação com as diversas formas de discriminação e violência às mulheres, que, ao redor do mundo e em diversas culturas, é obrigada a ser submissa e são tratadas como um objeto pelo homem e pela sociedade.

Com isso, conclui-se que a Conferência foi um marco na história com a aprovação da Resolução dos Direitos das Mulheres e das Meninas, que são parte importante na luta contra a violação dos direitos fundamentais das pessoas, sendo vistas como mercadoria, com maus tratos, constituindo violação aos direitos humanos.

Segundo a declaração de Viena:

A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituindo objetivos prioritários da comunidade internacional.

3. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS DAS MULHERES

As mulheres cada dia mais vêm ganhando destaque na sociedade. Desde o período da Revolução Industrial, a sua grande maioria começou ingressando no mercado de trabalho e ganhando as ruas, bem como aumentando o nível de escolaridade, o que permitiu que elas se apoderassem tomando as próprias decisões com relação à casamento, filhos etc..

A luta pelo direito da mulher é constante, há sempre discriminação por gênero, inclusive trabalhistas, pois as mulheres tem a licença maternidade, tem a responsabilidade com a casa, filhos e etc., já o homem é mais disponível por isso mais valorizado, sem falar nos salários que são bem maiores que o das mulheres que fazem o mesmo serviço. O Estado não consegue protegê-la como deveria mesmo com os sistemas internacionais de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, surgidos a partir de 1945.

Somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que é reconhecida a universalidade dos valores da igualdade, fraternidade e liberdade em todo o mundo, como um direito a ser protegido por todos. Mas, mesmo assim, ela é um direito que não é executado eficientemente, uma vez que não há uma norma específica que faça produzir os efeitos jurídicos.

A proteção internacional dos Direitos Humanos é algo relativamente novo, surgido no impacto da Segunda Guerra Mundial com as violações ocorridas nesse período, provocando o posicionamento de todos os países sobre a importância da dignidade da pessoa humana, ou os chamados Direitos Humano da Terceira Geração, uma vez que esse não era um tema muito comentado.

De acordo com REZEK, 2014, p. 260:

Até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos. De longa data, alguns tratados avulsos cuidaram, incidentalmente, de proteger certas minorias dentro do contexto da sucessão de Estados. Usava-se, por igual, do termo intervenção humanitária para

conceituar, sobretudo ao longo do século XIX, as incursões militares que determinadas potências entendiam de empreender em território alheio, à vista de tumultos internos, e a pretexto de proteger a vida e o patrimônio de seus nacionais que ali se encontrassem.

3.1 – A violação dos Direitos Humanos das Mulheres.

No ano de 1979, foi realizada a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres - tratado internacional aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aplicado a todos os 188 Estados que a ratificaram, entrando em vigor em 03 de setembro de 1981.

A Convenção foi efeito da solicitação do movimento das mulheres da primeira Conferência Mundial sobre a mulher realizada em 1975. Em consideração aos direitos humanos, esta Convenção foi uma das mais eficientes, que recebeu solicitações por parte dos Estados membros e onde foi discutido o tema: "A igualdade doméstica entre homens e mulheres".

Um dos grandes desafios ocorreu, em razão de que vários países participantes possuem forte influência da tradição, o próprio Comitê foi acusado de praticar o "imperialismo e intolerância religiosa", em contrapartida com a Convenção que prega a visão de igualdade entre homens e mulheres, especialmente dentro das famílias.

A Convenção uniu forças para o fortalecimento dos direitos humanos da mulher, que eram submetidas à separação nos espaços públicos. À mulher era estabelecido apenas o cuidado do lar e da família.

O comitê da ONU formado na convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (comitê CEDEW) destaca:

A violência doméstica é uma das mais insidiosas formas de violência contra a mulher. Prevalece em todas as sociedades. No âmbito das relações familiares, mulheres de todas as idades são vítimas de violência de todas as formas incluindo o espancamento, o estupro e outras formas de abuso sexual, violência psíquica e outras, que se perpetuam por meio da tradição. A falta de independência econômica faz com que muitas mulheres permaneçam em relações violentas. (...). Estas formas de violência submetem mulheres a riscos de saúde e impedem a sua participação na vida familiar e na vida pública com base na igualdade.

O principal objetivo da CEDAW é o de extinguir, progressivamente, a discriminação contra as mulheres, de modo a promover a igualdade substancial entre gêneros e também na esfera privada, modificando a legislação de modo a induzir mecanismos de ações afirmativas como a defesa do *status* da mulher em todos os países.

No Brasil, especificamente, o CEDAW tem como propósito o de consagrar e garantir, através de leis, o princípio da igualdade entre gêneros, como demonstrado na aplicação da Constituição Federal de 88, em seu artigo 5°.

Como resultado da criação deste artigo, ocorreram mudanças no Código Penal, em 2005, bem como o advento da Lei nº 11.340/2006, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, também conhecida como Lei Maria da Penha.

3.2 – A proteção do direito da mulher no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal, promulgada em 1988, amparou a maior reforma já feita no que diz respeito ao Direito de Família. Ela é considerada o marco jurídico de uma nova concepção de igualdade entre homens e mulheres, um reflexo da transformação social que tomou conta da sociedade a partir da segunda metade do século XX e que ainda não cessou.

A Carta Magna consagrou a igualdade, não apenas no plano de direitos, mas também de deveres. De acordo com o artigo 5º, todos são iguais perante a lei, sem quaisquer tipos de distinção de cor, sexo, idade, de modo a garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, enfatizando, no seu inciso primeiro, que os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Dias (2009, p. 100) comenta que há três eixos que nortearam uma grande reviravolta nos aspectos jurídicos da família, quais sejam: a já

supracitada igualdade de todos perante a lei, enfatizando os seus direitos e obrigações (inciso I do artigo 5º); os direitos e deveres que se referem a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§5º do artigo 226); e no preâmbulo da Constituição, a afirmação do direito à igualdade e o estabelecimento como objetivo fundamental do Estado de promover o bem de todos, sem o preconceito de sexo (inciso IV do artigo 2º).

A Carta Constitucional sofreu grande avanço, também, ao reconhecer como uma entidade familiar, não somente a família constituída pelo casamento, mas também a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por quaisquer dois pais e seus descendentes, como expresso em seu artigo 226.

Apesar de ser considerada como a Lei Maior da nação, a legislação civil, através do código de 1916, fazia discriminação da mulher diante da família e da sociedade.

Apesar de haver respaldo na Lei n.º 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de que o poder paterno seria exercido tanto pela mãe quanto pelo pai, houve sempre uma discordância uma vez que os outros dispositivos jurídicos passavam a tirar esse poder da mulher.

Essa desigualdade sempre gerou discordância entre os tribunais. Canezin expõe que a Constituição Federal de 88, proibindo a desigualdade, vejamos:

... estabelecendo que os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, e o STF tenha, nesse interregno, se posicionado frente às desigualdades promulgadas pelo Código Civil editado antes da atual Constituição de 1988. Destarte, pronunciou-se quanto à revogação de toda e qualquer norma infraconstitucional diferenciadora, anterior à Constituição, quando incompatíveis com a Carta Política vigente, declarando que os preceitos constitucionais que impõe a igualdade entre os cônjuges e homens e mulheres em geral, são autoaplicáveis. Deve-se entender, pois, que mesmo antes da vigência do Código Civil de 2002, os artigos 233 a 254 que tratavam dos direitos e deveres do marido e da mulher, foram revogados pelo Constituição Federal de 1988 (2007, p. 151).

A Constituição é a norma fundamental com a qual as demais leis deveriam estar em sintonia, contudo, o código civil de 1916, com a promulgação da Constituição de 1988, passou a contrariar a Lei Maior em

alguns de seus artigos, sendo que essa discordância acabou somente com a criação do Código Civil de 2002, que veio como um meio de sanar essas divergências.

Com o estabelecimento do novo Código Civil, promulgada pela Lei n.º 10.406/2002, que entrou em vigor em 12 de janeiro de 2003, a igualdade entre homens e mulheres adquiriu-se então uma nova perspectiva. O legislador, buscando alcançar uma nova ideia de igualdade de direitos, como a defendida pela Constituição, equiparou os sexos, com os mesmos direitos e deveres. Com esse novo equilíbrio entre o Código Civil e a Constituição, houve, enfim, o fim das divergências entre os direitos das pessoas de diferentes sexos.

A mudança da legislação civil representou um grande avanço para as mulheres, eis que houve uma mudança positiva, inovadora e finalmente de cunho igualitário. O novo código civil de 2002 é notável, porém nenhuma lei é perfeita, tendo em vista a sociedade que está em constante mudança.

Alguns doutrinadores, como Maria Berenice dias, afirma que o código continua sendo discriminatório à mulher em determinados trechos, como por exemplo, na parte da tutela, o qual se admite que as mulheres casadas possam se escusar da tutela, o que vários juristas defendem como algo inconstitucional, uma vez que não estende ao homem a mesma possibilidade de escusa.

3.3 – A busca por soluções.

De acordo com a pesquisa feita pelo Fórum Econômico Mundial, ocorrido anualmente, o Brasil somente alcançaria alguma possibilidade de visão de igualdade de gênero em no mínimo de 95 anos, tendo ficado na 79º colocação globalmente como país igualitário, abaixo do ranking da Argentina, Chile e México.

Observa-se que atualmente, com o avanço da mulher no mercado de trabalho, onde somente o homem era visto, ainda há muitas diferenças no

modo de tratamento de cada um, inclusive financeiramente. E para que essa diferença seja significativa nesse tipo de comportamento são necessárias grandes medidas que possam impactar à sociedade, e adentra-la em uma verdadeira ideia de igualdade.

Com isso é necessária à utilização de algumas medidas ou ferramentas sociais, que possam ser aplicadas pelo governo de modo a influenciar a sociedade como um todo, como por exemplo:

- Estudo dos direitos humanos nas escolas: as crianças desde a infância devem ser educadas para respeitar o diferente e ser respeitada;
- O possível encorajamento das mulheres para cobrarem do Estado os seus direitos, quando se virem prejudicadas, seja por meio da criação de ONG's ou outro meio;
- Incentivo aos pais a participarem mais da educação de seus filhos em casa, sobre assuntos básicos importantes, como justiça e igualdade;
- Criação de outros meios visando cobrar os seus direitos ou garantias violadas e já expressas em lei.

Isso são alguns atos que poderiam fazer uma enorme diferença na vida das pessoas que estão sendo tolhidas de seus direitos, buscando sempre a mudança de paradigmas discriminatórios e harmonia de vida em sociedade.

4. A COMPETÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUNGAL INTERNACIONAL

Nos dias atuais, com o processo de globalização, as pessoas passam a entrar mais em contato com pessoas de outras partes do mundo e com isso, como já dito anteriormente, aumentou o número de casamentos entre pessoas de diferentes nacionalidades.

E, com o grande número de casamentos entre pessoas de diferentes nacionalidades, veio também o aumento de casos de divórcio. E isso envolve o próprio direito internacional.

O Direito Internacional é o próprio direito que regula as relações externas dos atores que compõe a sociedade conjugal.

O Direito Internacional Público tem como objetivo o próprio estabelecimento de uma norma jurídica internacional, ou seja, o próprio respeito a soberania dos Estados, aos indivíduos e às suas peculiaridades. E é por isso que são realizados muitos tratados e convenções, com a função mesmo de aproximar os Estados.

Já o Direito Internacional Privado, tem mesmo o propósito de indicar as leis que regulem possíveis contratos firmados entre indivíduos de países diferentes, regular desordens entre Estados e pessoas particulares, indicando qual a lei seria utilizada para estabelecer uma relação.

E apesar de serem duas áreas muito pouco conhecidas, o Direito Internacional Público e Privado tem ganhado um impulso maior socialmente e mundialmente devido ao processo de globalização.

O divórcio em questão, no direito internacional, é um tema de extrema relevância, visto que impacta na relação direta entre o direito interno e o direito internacional, cujas regras jurídicas internas dos países se diferenciam por inúmeras razões de ordem cultural, política e econômica.

Como destacado por Andrade e Silva (2014), a evolução histórica do divórcio abrange questões territoriais, que envolvem princípios do direito internacional privado brasileiro, como a ordem pública, a fraude à lei, os direitos

adquiridos, a instituição desconhecida, bem como a comparação com a posição de nossa doutrina e jurisprudência com a de outros países.

4.1 – A competência internacional da autoridade judicial brasileira no divórcio.

Nos dias atuais, caso o casal ou mesmo que somente um deles seja brasileiro, é necessário que haja a homologação do divórcio estrangeiro. Conforme dita Marques (2004), o sistema de homologação seguido pelo Brasil, vincula-se ao Princípio da Delibação, que veio do sistema adotado na Itália e consagrado pelos internacionalistas franceses, em que ocorre um juízo de delibação sem avaliar, no entanto, o mérito da decisão estrangeira a ser homologada.

A homologação é realizada pelo Superior Tribunal de Justiça (de modo que a migração do STF para o STJ ocorreu em 2005 a partir da EC n.º 45/2004), a qual se passa por trâmites comuns da homologação de sentença estrangeira.

Isso se dá pela necessidade de haver os devidos efeitos patrimoniais do casal no Brasil, em decorrência da separação de bens, e, também, para que ocorram os efeitos em relação aos direitos da pessoa, como seu estado civil e seu nome.

Mas também se é dada a opção de que, ao invés de se proceder ao reconhecimento do divórcio feito no exterior por meio de sua homologação no Brasil, pode-se o divórcio ser feito diretamente aqui, mesmo ele já tendo sido realizado no exterior. Assim, há um novo divórcio, seguindo as leis brasileiras, e não mais a homologação do divórcio estrangeiro.

Segundo Cahali (2005, p.5):

Não homologada a sentença estrangeira de divórcio, subsiste na sua eficácia o vinculo matrimonial de modo a possibilitar que os cônjuges aqui domiciliados postulem a dissolução do vinculo matrimonial segundo a lei brasileira, embora já divorciado o casal no estrangeiro.

Mesmo assim, para que o cônjuge possa contrair novo casamento no Brasil, é obrigatória a homologação do divórcio pelo STJ, ou que seja realizado um novo divórcio de acordo com as leis brasileiras. E, caso não haja a resolução legal, segundo alguns doutrinadores, configura crime de bigamia e falsidade ideológica.

No entanto, há casos em que isso ocorreu e o STJ não considerou contrair novo casamento, antes da homologação da sentença estrangeira, como um crime, baseado no fundamento de que o novo casamento seria considerado nulo, e, consequentemente, inexistente (NASCIMENTO, 2016).

As leis que regimentam a competência internacional vêm disciplinadas pelos artigos 88 a 90 do Código de Processo Civil, pertencendo à esfera do Direito Processual Civil.

Ao contrário do que se pode entender, a "competência internacional", não estende o poder das autoridades judiciárias, além das próprias fronteiras nacionais, mas sim da determinação se há ou não jurisdição para o processamento e o julgamento de ações nas quais há algo estrangeiro na relação processual, e o domicílio de uma das partes no exterior.

Por isso entende-se mais a "competência internacional", como o exercício da jurisdição brasileira em relação às outras jurisdições estrangeiras, que é também como está denominada no Código de Processo Civil.

De acordo com algumas teses e, ao mesmo tempo, com as regras de competência internacional, tem-se recorrido às leis de competência interna para se determinar qual a autoridade competente para resolver cada caso, se a competência será da autoridade judiciária brasileira ou mesmo da estrangeira, dependendo da situação.

Estabelece-se, ainda, diferenciação entre qual a determinação de competência com o direito material aplicável. Uma vez que, por conta do domicílio do casal, em cada caso, pode acabar fixando, no campo do Direito Processual, com a competência da autoridade judiciária brasileira (art. 88, I do CPC), ou mesmo no Direito Civil, com o regime de bens dos nubentes (art. 7, §4º, LICC).

Assim, dependendo de cada caso, utilizaremos o termo "elemento determinador de competência" do Direito Processual Internacional, ou "elemento de conexão" do Direito Internacional.

A competência da autoridade judiciária brasileira que vem do artigo 88 do CPC é vista como concomitante, uma vez que não exclui o juízo estrangeiro, de acordo com as hipóteses elencadas em seus incisos, o que acaba permitindo que a própria sentença estrangeira possa sim ser homologada no Brasil.

De acordo com seu inciso I, são competência da autoridade judiciária brasileira as ações litigiosas de nulidade e anulação do casamento, de separação judicial, se o réu for domiciliado no Brasil, independente de sua nacionalidade. Isso basta para decretar os pressupostos da competência internacionalmente.

A determinação se o réu é domiciliado no Brasil é um correspondente de qualificação, que deve ser realizado de acordo com os termos da lei brasileira, no artigo 7.º, *caput*, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ressaltando-se que o primeiro domicílio conjugal não é um elemento determinador da competência, de acordo com o inciso I do artigo 88, caso este não seja mais o mesmo, no momento de propositura da ação de dissolução. Mas é relevante, como um elemento da conexão, para se determinar qual será a lei que regerá o regime matrimonial de bens do casal, caso os nubentes tenham domicílio em países diversos, como disposto no §4º do artigo 7.º da LICC:

O regime de bens, legal ou convencional, obedece a lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

5. A ARBITRAGEM COMO MEIO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Desde o início dos tempos as civilizações buscam meios de solucionar os seus conflitos. O primeiro já inventado foi o uso da força, de forma que sempre o mais forte era o que vencia os conflitos. O problema é que, com o passar da história, os detentores da força, os quais sempre tinha a "razão", passaram a dizimar populações inteiras, por meio da força de qualquer tipo.

Foi necessária, nesse cenário, a criação de um novo meio de solução alternativa para conflitos, principalmente aqueles que envolvam formas de se evitar as atrocidades cometidas em disputas anteriores.

Surge, então, no meio internacional, a mediação como um meio de solução das controvérsias, dentre vários outros meios pacíficos de solução de conflitos, evitando o uso da força, e buscando sempre a solução mais justa possível, evitando a injustiça e a morte dos menos desfavorecidos envolvidos.

A Corte Permanente de Arbitragem é atualmente o principal órgão de arbitragem que existe no plano mundial, e tem como objetivo o de dissolver as contendas de caráter internacional, estando há mais de um século em pleno exercício.

5.1 – Da origem das soluções dos conflitos

Os conflitos, na Idade Antiga, mesmo tendo existido Estado, leis e um poder disciplinador entre os povos, eram algo constantes e sempre resolvidos pelo uso da força, em que o lado vencedor era sempre o mais forte, e por intermédio da autotutela o mais poderoso impunha a sua vontade ao mais fraco e sem misericórdia, senão:

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as

leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de vingança privada e, quando o Estado chamou a si o *jus punitionis*, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas. A esse regime chama-se autotutela (ou autodefesa) e hoje, encarando-a do ponto de vista da cultura do século XX, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p.27).

Com isso ficou claro que a autotutela não foi muito bem recebida nem aplicada na época, no sentido de não conseguir resolver as questões de forma pacífica, o que então deu origem à autocomposição. Que segundo Menezes (2013, p. 39):

A autocomposição é, assim, a primeira forma de resolução pacífica de conflitos entre os povos e residia na vontade e boa-fé das partes e no cumprimento integral da composição realizada por eles por intermédio de seus representantes ou nomeação de um mediador.

Ela, a autocomposição, por ser um método menos danoso de conflitos, ocorre quando uma das partes abre mão, total ou parcialmente do seu direito, em detrimento do outro. O que esclarecem Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 27): "pouco a pouco, os indivíduos foram-se apercebendo dos males desse sistema, eles começaram a preferir, ao invés da solução parcial dos seus conflitos" (parcial = por ato das próprias partes), ou seja, passou a surgir "uma solução amigável e imparcial através de árbitros, pessoas de sua confiança mútua em que as partes se louvam para que resolvam os conflitos".

A autocomposição destaca-se principalmente por ser um dos primeiros meios de solução de conflitos no qual há primeiramente a desistência de uma das partes da pretensão do seu direito; há a submissão, em que consiste em uma das partes renunciarem não ao seu direito, mas sim à resistência oferecida à pretensão; e de que ela também possa ser uma transação, na qual as duas partes promovam concessões recíprocas.

No entanto, com o passar do tempo, à medida em que os conflitos iam sendo resolvidos por meio da autocomposição, foram detectadas falhas

nesse sistema, que, ao invés de aceitarem soluções parciais, passaram a aceitar, de preferência de e modo amigável e imparcial, por meio de um árbitro. Então, as partes passaram a nomear um terceiro denominado árbitro, uma pessoa de confiança mútua em que as partes decidiam para que resolvessem os seus conflitos.

Segundo Menezes, com o domínio da igreja, na baixa Idade Média, surgiu um ideal de moral cristã internacional que passou a determinar valores e princípios a serem observados por toda a sociedade, em que o Papa passou a ter o poder supremo para atuar como autoridade na qualidade de mediador de conflitos.

Já com a queda do Feudalismo e o poder da Igreja, os Estados Nacionais passaram a se formar tomando o seu lugar, na Inglaterra, França, Espanha e Portugal e, posteriormente, nas colônias conquistadas.

Começaram a surgir problemas internacionais, com o surgimento das relações nas questões de fronteiras e rotas marítimas, bem como o domínio dos mares e com relação às colônias conquistadas.

Por isso, para Menezes, o Direito Internacional, passou a surgir como um meio de estudo a partir das construções teológicas da moral espanhola com o fundamento em Aristóteles e São Tomas de Aquino que o concederam como um direito natural a partir da vontade de Deus para cumprir seus desígnios e não tendo nenhuma necessidade de contrato para constituí-lo.

5.2 - Das controvérsias no plano internacional

Os conflitos, nas relações internacionais, eram classificados, desde simples conflitos, crises financeiras às mais sangrentas e brutais violações dos direitos humanos a violentos ataques devastadores por meio de armas nucleares que dizimavam populações inteiras.

Tais conflitos, segundo Menezes, iniciaram sempre pelas diferenças culturais, pelas fronteiras reais e imaginárias, pela religião, pelos interesses

econômicos, controvérsias do cotidiano arraigadas pela natureza humana, mas podendo ainda se divergir em controvérsias no plano internacional a simples interpretação de um tratado internacional.

No direito interno, as disputas nascidas são todas tuteladas pelo Estado, com o propósito, na legislação interna, de pacificar os seus tutelados no véu da soberania. Já no direito internacional, esse mecanismo jurisdicional não pode ser acionado, conforme explica Menezes (2013, p. 101):

No plano internacional, especificamente, esses conflitos encontram um teatro aberto sem o amparo centralizado de um poder central, permitindo, por isso, a existência de controvérsias complexas em sua resolução, por conta de um conjunto de soberania espraiada no mesmo ambiente horizontal, deixando para a iniciativa das partes envolvidas no conflito a opção pela solução institucional do conflito.

As relações do direito internacional deve ter como princípio a proibição do uso da força, uma vez que com os avanços tecnológicos e científicos às respostas aos conflitos por meio da autotutela, traz consequências drásticas de modo a poder dizimar civilizações em questão de segundos, ou, ate mesmo, por meio de uma guerra biológica que pode dizimar completamente populações inteiras, vejamos:

Assim, diante de qualquer fato que antagoniza os Estado, os mesmos devem recorrer a procedimentos pacíficos para chegar a um acordo. Existe um marco limite para a liberdade total e anárquica dos Estados e o comprometimento da sociedade internacional em buscar pacificamente ajustar suas desavenças (PORTELA, 2011, P. 104).

Assim, as soluções alternativas são o meio mais aceitável e menos prejudicial para as soluções de conflitos internacionais, uma vez que partir para a guerra, faz com que ocorra o rompimento das relações diplomáticas entre os Estados. Neste cenário surgem as Convenções de Haia de 1899 e 1907 e o Ato Geral de Arbitragem de 1928, cujo objetivo era o que trazer aos Estados a opção pela solução mais pacífica de seus conflitos.

Destaca-se, assim, o Tratado de União da Liga e Confederação Perpétua, assinado em 1826, que em seu artigo 16 de forma a representar as partes contratantes que entrassem em um amigável acordo, caso não fosse possível uma solução que levasse seus conflitos a conciliação e ao Juízo da Assembleia.

Já com relação ao Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, a Carta da ONU, traz, no seu artigo 33, uma orientação a ser seguida pelos estados-partes com o objetivo de buscar uma forma de solução pacífica de suas controvérsias com o intuito de salvaguardar a paz mundial, senão vejamos:

Artigo 33. 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessários, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias (BRASIL, 1945).

Os sistemas Globais e Regionais de proteção aos Direitos Humanos, por meios de seus tratados internacionais, buscam promover as queixas internacionais pelos meios menos danosos possíveis, seja mediante negociação, mediação, conciliação, arbitragem ou qualquer meio pacífico a evitar o uso da força.

5.3 – Das formas de solução pacífica de conflitos internacionais.

Os possíveis meios/formas de solução de conflitos internacionais são considerados mecanismos voltados a promover a composição dos litígios nas relações de caráter internacional dos Estados, devendo eles, sempre levarem em consideração as particularidades culturais, bem como serem totalmente voluntários, já que são meios de soluções de conflitos, mecanismos opcionais e deve ser pacíficos, de modo à sempre evitar o uso da força. Nesse sentido, Portela (2011, p. 518), explica que:

Como são sabidos, muitos fatores conduzem a dinâmica das relações internacionais, a maioria dos quais alheios ao universo jurídico como a economia e a política. Nesse sentido, o próprio Direito Internacional admite a possibilidade de que os mecanismos de solução das controvérsias internacionais considerem alternativas de solução dos litígios que não recorram ao universo jurídico, como os meios diplomáticos e políticos, desde que não violem princípios básicos dos Direitos das Gentes.

Com o fim das grandes guerras e com o advento da Carta da ONU, a solução dos conflitos tornou-se o principal princípio a ser seguido pelos

Estados em sede de conflitos internacionais, mas sempre observando os princípios gerais previstos no artigo 2º do mesmo documento: o respeito ao princípio da igualdade de direitos; a boa-fé; a solução pacífica das controvérsias; o princípio da não intervenção; a autodeterminação dos povos; a proibição do uso da força e a cooperação internacional.

5.5 – A Arbitragem Internacional

A arbitragem internacional pode ser definida como o procedimento que busca solucionar conflitos existentes entre as partes domiciliadas em países diversos ou que envolve elementos internacionais.

Seguindo José Francisco Rezeck, trata-se de "uma via jurisdicionais, porém não judiciária, de solução pacífica de litígios internacionais".

Nádia Araújo salienta que para a arbitragem poder ser classificada como internacional, ela deverá envolver a relação jurídica subjetivamente internacional, isto é, ter partes domiciliadas em países diversos ou mesmo conter um elemento objetivo internacional, relacionado ao local da constituição ou do cumprimento da obrigação.

Todas as decisões que emanam de um Tribunal Arbitral possuem natureza de sentença arbitral, devendo ser obrigatoriamente obedecidas pelas partes envolvidas.

Segundo Portela (2011, p.523):

A arbitragem vem ganhando crescente prestígio na atualidade como meio de solução de controvérsias alternativas ao judiciário, a arbitragem internacional é o meio de solução de controvérsias que funciona por meio de um órgão, mais conhecido como corte ou tribunal arbitral, composto por árbitros de um ou mais estados.

Vejamos, também, o conceito trazido por Bregalda (2007, p. 105 e 106):

O procedimento de solução de litígios entre os Estados pelo qual os litigantes elegem um árbitro ou um tribunal composto de várias pessoas, em geral escolhidos por sua especialidade na matéria envolvida e portadora de grandes qualidades de neutralidade e imparcialidade, para dirigir um conflito mais ou menos delimitado

pelos litigantes, segundo procedimentos igualmente estabelecidos diretamente por eles, ou 3 Neste tópico vamos discutir apenas a arbitragem internacional no que se refere aos Estados Soberanos e organizações internacionais, a arbitragem que envolva conflitos privados não vão ser objeto de estudo deste trabalho. 9 ANAIS do III e IV Encontro Sobralense de Estudos Jurídicos. 2013-2014. Fixados pelo (s) árbitro(s), por delegação dos Estados instituidores da arbitragem.

A arbitragem, portanto, é um meio de solução de conflitos do qual os Estados podem se disponibilizar para poderem diminuir os seus conflitos, como sendo um meio pacífico de solução e consiste no fato de que as partes elegem um Tribunal ou um Árbitro para, através de um compromisso arbitral, decidir a questão por meio de uma sentença ou laudo arbitral.

Em 1899 foi estabelecida em Haia, Países Baixos, a Corte Permanente de Arbitragem, também conhecida como "Permanent Court of Arbitration (PCA)", segundo o *site* oficial do PCA foi estabelecida pela Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais durante a primeira Conferência de Paz de Haia. A Conferência foi convocada por iniciativa do Czar Nicolau II da Rússia com o objetivo de buscar os meios mais objetivos de assegurar, a todos os povos, os benefícios de uma paz verdadeira e duradoura e, acima de tudo, de limitar o desenvolvimento progressivo dos armamentos existentes.

A realização mais concreta da Conferência foi a criação da PCA: o primeiro mecanismo global para a resolução de litígios entre Estados. A Convenção de 1899 foi revista na segunda Conferência de Paz de Haia, em 1907, da qual em ambas o Brasil é signatário.

O PCA é uma organização intergovernamental, com 115 países membros, fundada com o intuito de facilitar a arbitragem e outras formas de resolução de conflitos entre os Estados, o PCA tornou-se uma instituição arbitral moderna, que possui jurisdição em direito internacional público e privado para atender às necessidades de resolução de conflitos em rápida evolução da comunidade internacional. Segundo informações em seu *site* oficial, "o PCA presta serviços para a resolução de disputas envolvendo várias combinações de estados, entidades estatais, organizações

intergovernamentais e entes privados" (PERMANENT COURT OF ARBITRATION, 2009, tradução nossa).

Ainda em conformidade com as informações extraídas de seu *site* oficial, a Secretaria do PCA, a Secretaria Internacional, chefiada pelo seu secretário-geral, fornece serviços de registro completos e apoio jurídico e administrativo aos tribunais e comissões. O número de casos reflete a amplitude de envolvimento do PCA na resolução de disputas internacionais que abrangem controvérsias territoriais, tratado, e as disputas de direitos 10 ANAIS do III e IV Encontro Sobralense de Estudos Jurídicos. 2013-2014. Humanos entre os Estados, bem como as disputas comerciais e de investimento, incluindo os litígios decorrentes de tratados de investimento bilaterais e multilaterais.

Vale destacar que, além dos órgãos permanentes de arbitragem, existem os órgãos temporários, que, segundo Portela, tem um caráter *ad hoc*, ou seja, ao proferir a decisão cessam as funções do árbitro e dos tribunais arbitrais criados para aquela situação e que não podem mais interferir no caso, muito menos obrigar o cumprimento de seu veredicto.

O Brasil é signatário de diversos tratados e instrumentos gerais sobre arbitragem: Protocolo relativo à cláusula de arbitragem (decreto 21.187); Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentença arbitral estrangeira (decreto 4.311); Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (decreto 1.902); Promulgação do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul (decreto 4.719).

CONCLUSÃO

Conclui-se assim que os meios alternativos de solução das querelas sempre foram as melhores formas de solucionar os conflitos, visto que se apresenta uma ou outra forma, sem o uso da força ou mesmo a intromissão de um órgão jurisdicional propriamente dito.

Para os conflitos de cunho internacional, independentemente de qual seja, a melhor forma seria a composição, uma vez que, na audiência os Estados, partes conflitantes, poderiam restabelecer, amigavelmente, condições de encerrar o conflito.

No caso de a solução pelo meio amigável não ser possível, outras formas estariam disponíveis, exatamente com o objetivo de evitar o uso da força, que nesse caso o mais recomendado seria o uso da mediação, pondo fim ao conflito.

Com o passar da história, vários conflitos foram resolvidos, por meio da arbitragem, nos quais obtiveram sucesso, de forma a evitar o abarrotamento dos Tribunais Judiciais Internacionais, ou, até mesmo, possíveis guerras.

Vale destacar que a arbitragem caracteriza-se como um meio antigo de solução de contendas e que o primeiro Tribunal Permanente de Arbitragem foi fundado antes da Primeira Guerra Mundial, assim, ela se apresenta como um mecanismo de solução pacífica e rápida dos conflitos internacionais de forma eficiente e de grande importância para o sistema internacional já que profere decisões importantes para o equilíbrio de todos.

Com isso, pode se dizer que a atuação da arbitragem está em pleno crescimento devido a sua ampla e irrestrita conscientização, principalmente do meio jurídico e empresarial brasileiro.

No presente trabalho, entendo que a arbitragem beneficiaria a solução dos conflitos ocasionados pela dissolução de casamentos, inclusive se com filhos e na divisão de bens,

A dissolução de casamento entre nacionais já é difícil, imagine entre pessoas de diferentes nacionalidades, onde um dos cônjuges poderá vir a morar em um país e o outro em outro.

No caso da aplicação da arbitragem para a solução desse tipo de conflito, onde envolve o lado emocional das partes envolvidas, é de muita valia, pois ajuda a promover o diálogo entre as partes, a escuta e o sentimento de cooperação entre elas.

Na arbitragem, as partes apelam a um terceiro para ajudá-los a encontrar uma maneira de lidar com as mudanças, impasses e até mesmo litígios. Implica em uma intervenção solicitada e aceita de uma terceira pessoa imparcial que não tem autoridade para tomar decisões. Sua finalidade é de favorecer a comunicação e ajudar as partes a explorar as possibilidades de acordo, diferentemente de um juiz que irá ouvir as partes e tomar a decisão, a qual deverá ser respeitada até o próximo conflito, pois um deles pode se sentir injustiçado.

Ocorre que, quanto menos doloroso os efeitos do divórcio menos traumático para o ex-casal e seu possível filho.

Entendo que a arbitragem é um instrumento eficaz e célere para a resolução de conflitos oriundos do divórcio, seja para casais com filhos, onde irão ser discutida a guarda compartilhada, ou somente para resolver os conflitos gerados na partilha de bens.

BRAZILIAN FAMILY LAY IN THE INTERNATIONAL AREA

Anna Paula Cozac Moura

This monograph analyzes the Protection of Women's Human Right from a perspective of international public law, within the marriage between people of differente nationalities. Let's talk about the 1948 Universal Declaration of HUman Roght, the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Woman, the ONU Woman, the rights of Women in international divorce and ways of resolving conflicts internationally using arbitration.

Keywords: Women's human rights, International marriage, international divorce, conflict resolution, arbitration.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIACAS:

AGUIAR, Laura Santos. *A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres.* Disponível em: https://jus.com.br/artigos/53430/a-protecao-internacional-dos-direitos-humanos-das-mulheres. Acesso em 4 de setembro de 2020.

AIRES, Kássio Henrique Dos Santos. *A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira*. Disponível em: http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50866/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira. Acessado dia 20 de novembro de 2020.

2ª CONFERÊNCIA MUNDIAL DE DIREITOS HUMANOS (VIENA) 1993.

Disponível em:

https://www.cfemea.org.br/plataforma25anos/anos/1993.php?iframe=conferenci
adirhumanos. Acessado dia 30 de agosto de 2020.

CRUZ, Eduardo Feliz da. *A competência internacional para a dissolução da sociedade conjugal.* Disponível em: https://jus.com.br/artigos/13197. Acesso em 9 de outubro de 2020.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA (1993). Disponível em: https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena. htm. Acessado dia 30 de agosto de 2020.

EVANGELISTA, Desirée. *Direitos Humanos das Mulheres na Esfera Internacional*. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/53646/direitos-humanos-das-mulheres-na-esfera-internacional. Acesso em 6 de outubro de 2020.

FERREIRA, Walace. *O divórcio no direito internacional*. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/62468/o-divorcio-no-direito-internacional. Acessado em 03 de junho de 2020.

LOBO, Alessandra Helene Fortes. Ausência de Homologação da sentença estrangeira de divórcio litigioso não invalida novo casamento ou configura

bigamia. Artigo – Universitat des Saarlandes (ALE) e estudante convidado no L.L.M. do Europa Institut.

LIMA, Nathálie Maranhão Gusmão Pincovsky de. *As fronteiras do casamento celebrado no exterior.* Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/269500/as-fronteiras-do-casamento-celebrado-no-exterior. Acessado dia 02 de junho de 2020.

MALUF, Malu. *O Casamento no Direito Internacional*. Disponível em: https://malumaluf.jusbrasil.com.br/artigos/369833232/o-casamento-no-direito-internacional. Acessado em 02 de junho de 2020.

NOVO, Benigno Nuñez. *A importância do direito internacional na atualidade*. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/a-importancia-do-direito-internacional-na-atualidade/. Acessado dia 22 de novembro de 2020.

OKUMA, Leticia. Casamento entre pessoas de diferentes nacionalidades. Disponível em: https://leokuma.jusbrasil.com.br/artigos/443214432/casamento-entre-pessoas-de-diferentes-nacionalidades. Acessado dia 02 de junho de 2020.

PAIVA, Michelle Segecs de. *A arbitragem no Direito Internacional Privado*. Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-arbitragem-no-direito-interacional-privado.htm. Acessado dia 22 de novembro de 2020.

PEREIRA, Lorena Chaves. O Direito Estrangeiro no Brasil sob a ótica da lei $n^{o}13.445$ de 24 de maio de 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Unitoledo, Araçatuba, São Paulo, 2018.

SEGER, Débora Patrícia e GIMENEZ, Charlise Paula Colet. *A imigração contemporânea no território brasileiro: garantias e direitos fundamentais ao estrangeiro.* Salão de Pesquisa da Faculdade EST, 2014.

SILVA, José Antonio do Curso de Direitos Constitucional Positivo, Editora Malheiros Editores, SP 2001, pg. 298. Disponível em https://www.editorajc.com.br/condicoes-juridicas-estrangeiro-brasil/#:~:text=Aos%20olhos%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Feder

al,artigo%205%C2%BA%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal. Acessado dia 20 de novembro de 2020.

VATICANO, Aleteia. Casamento entre pessoas de nacionalidades diferentes funciona? Disponível em: https://pt.aleteia.org/2014/08/13/casamento-entre-pessoas-de-nacionalidades-diferentes-funciona/. Acessado dia 02 de junho de 2020.

WON, Sara. *O casamento no Direito Internacional Privado.* Disponível em: https://saritawon.jusbrasil.com.br/artigos/374223593/o-casamento-no-direito-internacional-privado. Acessado 04 de junho de 2020.

XIMENES JUNIOR, Lúcio Martins e AZEVEDO, Marcos Henriques de. *A arbitragem como meio de solução dos conflitos no plano internacional.* Faculdade Luciano Feijão. Disponível em: file:///C:/Users/ANNA%20PAULA/Documents/2020.2/TCC%20-%20nivaldo/Material%20referencial/a_arbitragem_como_meio_de_solucao_dos_conflitos_no_plano_internacional%20(1).pdf. Acessado em 20 de novembro de 2020.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO

NSTITUCIONAL

v. Universitária, 1069 l Setor Universitário Laixa Postal 86 l CEP 74605-010 Goiânia l Goiás l Brasil

Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 l Fax: (62)

3946.3080

www.pucgoias.edu.br l prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 - CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica